

L E I Nº 1.070 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

Oriundo do Projeto de Lei nº. 023/GP/1991 Autor: Prefeito José Carlos Lacerda

Institui o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído o PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.
 - Art. 2°. Profissionais de Educação são aqueles que realizam atividades de:
 - I Magistério;
 - II Apoio da Educação;
 - III Apoio Técnico da Educação.
- Art. 3°. Integram os Quadros do Pessoal de Educação, os profissionais que, nas Unidades Escolares ou nos órgãos do Sistema Educacional, realizam as seguintes atividades:
 - I no Magistério: de docência; de planejamento; de supervisão; de orientação; de administração escolar;
 - II no Apoio da Educação: de limpeza; de higiene; de auxílio na organização escolar/ de trabalhos de secretaria; de inspeção de disciplina; de preparo da alimentação escolar; e de estimulação nas Creches;
 - III no Apoio Técnico da Educação: de assessoria no planejamento educacional; de assessoria à equipe pedagógica; de avaliação psicológica e atendimento aos alunos da rede municipal que necessitem de acompanhamento especial; de orientação familiar.
- Art. 4°. As Carreiras dos Profissionais de Educação ficam estruturadas em dois Quadros, a saber:
 - I <u>Quadro Permanente</u>: integrado por cargos de provimento efetivo, cujos detentores atendam ao nível de escolaridade exigido;



- II <u>Quadro Suplementar</u>: integrado por cargos de provimento efetivo, cujos detentores não possuam o nível de escolaridade exigido e por cargo a serem extintos à medida que vagarem.
- §1°. Aos servidores que obtiverem a escolaridade mínima exigida é assegurado o direito de passarem a integrar o Quadro Permanente, mediante a obtenção de formação correspondente ao cargo de que for detentor, na forma prevista nesta Lei.
- §2°. Os atuais Animadores Culturais que estiverem em exercício nas Creches e nas Escolas, passarão a denominar-se Estimuladores Materno-Infantil e Assistentes de Secretaria, respectivamente.
- §3°. Os atuais Professores I terão o direito de optar por serem enquadrados como Professores Especialistas, desde que possuam a escolaridade exigida.
- §4°. Os atuais cargos de Secretário de Escolas passam a denominar-se Assistente de Secretaria, mantidos seus atuais ocupantes.
- Art. 5°. O Pessoal do Magistério fica organizado em três categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, assim constituindo o novo Quadro Permanente, a seguir descrito: (Alterado pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022)
- Art. 5º O Pessoal do Magistério fica organizado em 4 (quatro) categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, constituindo, assim, o novo Quadro Permanente, a seguir descrito: (Nova redação dada pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022)

CATEGORIA	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS
	Curso de Formação de Professores de 2º Grau	C	1 a 6
	Estudos Adicionais	Ð	2 a 7
PROFESSOR II	Licenciatura Curta	E	3 a 8
PROFESSOR II	Licenciatura Plena	F	4 a 9
	Pós-Graduação (Lato Sensu)	G	-5 a 10
	Mestrado (Stricto Sensu)	H	6 a 11
	Doutorado	Ŧ	7 a 12
	Licenciatura Curta	E	3 a 8
	Licenciatura Plena	F	4 a 9
PROFESSOR I	Pós Graduação (Lato Sensu)	G	5 a 10
	Mestrado (Stricto Sensu)	H	6 a 11
Doutorado		Ŧ	7 a 12
			·



	Licenciatura Plena em Pedagogia	F	4 a 9
PROFESSOR-	Pós Graduação (Lato Sensu)	G	-5 a 10
ESPECIALISTA	Mestrado	H	6 a 11
	Doutorado	Ŧ	7 a 12

(Alterado pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022)

CATEGORIA	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS
	Curso de Formação de Professores de (Nível Médio/2º Grau)	С	1 a 6
	Estudos Adicionais	D	2 a 7
DDOEEGGOD II	Licenciatura Curta	E	3 a 8
PROFESSOR II	Licenciatura Plena	F	4 a 9
	Pós-Graduação (lato sensu)	G	5 a 10
	Mestrado (stricto sensu)	Н	6 a 11
	Doutorado	I	7 a 12
	Curso de Formação de Professores de (Nível Médio/2º Grau)	C	1 a 6
DDOEEGGOD DE	Estudos Adicionais	D	2 a 7
PROFESSOR DE	Licenciatura Curta	Е	3 a 8
INFORMÁTICA EDUCATIVA	Licenciatura Plena	F	4 a 9
EDUCATIVA	Pós-Graduação (lato sensu)	G	5 a 10
	Mestrado (stricto sensu)	Н	6 a 11
	Doutorado	I	7 a 12
	Licenciatura Curta	Е	3 a 8
	Licenciatura Plena	F	4 a 9
PROFESSOR I	Pós-Graduação (lato sensu)	G	5 a 10
	Mestrado (stricto sensu)	Н	6 a 11
	Doutorado	I	7 a 12
	Licenciatura Plena	F	4 a 9
PROFESSOR	Pós-Graduação (lato sensu)	G	5 a 10
ESPECIALISTA	Mestrado (stricto sensu)	Н	6 a 11
	Doutorado	I	7 a 12

(Nova redação dada pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022)

Art. 6°. No novo Quadro Permanente previsto no artigo anterior, as categorias funcionais, de acordo com a área de atuação do Pessoal do Magistério, ficam constituídas na forma abaixo:

I – <u>PROFESSOR II</u> – passarão a integrar esta categoria funcional:



- 1. os Professores II com comprovada habilitação (Curso de Formação de Professores em nível de 2º Grau) que atuem:
- a) em turmas de Creche, de Pré-Escolar a 4ª Série do 1º Grau;
- b) Ensino regular noturno de 1ª a 4ª Série do 1º Grau;
- c) Classes Especiais;
- d) Funções Extraclasse; e
- e) os professores que venham a ser admitidos mediante concurso público específico do magistério.
- 2. os atuais Professores II, com comprovada habilitação em Estudo Adicionais nas áreas de Pré-Escolar, Alfabetização e Educação Especial;
- II <u>PROFESSOR I</u> passarão a integrar esta categoria funcional os atuais Professores I que possuam Licenciatura Curta ou Plena, atuando em turmas de 5^a a 8^a Série do 1º Grau e em turmas de 5^a a 8^a Série do Ensino Supletivo, assim como aqueles que venham a ser admitidos por concurso público específico;
- III <u>PROFESSOR ESPECIALISTA</u> são aqueles que possuem formação em Pedagogia com habilitação nas áreas de Orientação Educacional, Supervisão Educacional, Administração Escolar ou Educação Especial, assim como aqueles que venham a ser admitidos por concurso público específico.
- IV <u>PROFESSOR DE INFORMÁTICA EDUCATIVA</u> Integram esta categoria funcional os profissionais que possuam Curso de Formação de Professores, em nível médio; ou Normal Superior; ou Curso Superior de Pedagogia com habilitação em Magistério para as Séries Iniciais; ou outras licenciaturas na área de Educação com o aperfeiçoamento de, no mínimo, 120h (cento e vinte horas) em Informática Educativa e que tenham sido todos admitidos por meio de concurso específico para o cargo, atuando, dentro de suas atribuições, na Educação Infantil; no Ensino Fundamental I e II; na Educação Especial, bem como na educação escolar regular para jovens e adultos. (*Incluído pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022*)
- §1º. As Classes são em número de 7 (sete) para o Professor II e de 5 (cinco) para o Professor I e o Professor Especialista, de acordo com a formação escolar a saber: (Alterado pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022)
- §1º As Classes são em número de 7 (sete) para o Professor II e para o Professor de Informática Educativa, enquanto que para o Professor I e o Professor Especialista são em número de 5 (cinco), de acordo com a formação escolar, a saber: (*Nova redação dada pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022*)



- I <u>CLASSE C</u> habilitação específica de 2º Grau em curso de três ou quatro séries ou registro permanente de Professor Primário (emitido mediante legislação anterior à Lei Federal nº. 5.692/71);
- II <u>CLASSE D</u> habilitação específica de 2º Grau, com Estudos Adicionais;
- III <u>CLASSES E</u> habilitação específica de Grau Superior em curso de graduação representado por Licenciatura Curta;
- IV <u>CLASSE F</u> habilitação específica obtida em Grau Superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena;
- V <u>CLASSE G</u> habilitação específica obtida em Grau Superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Especialização Lato Sensu, em curso relacionado diretamente com o ensino de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
- VI <u>CLASSE H</u> habilitação específica obtida em Grau Superior de graduação correspondente á Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Mestrado, em curso relacionado diretamente com o ensino, inclusive com apresentação de Tese de Mestrado;
- VII <u>CLASSE I</u> habilitação específica obtida em Grau Superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Doutorado, em curso relacionado diretamente com o ensino, inclusive com apresentação de Tese de Doutorado.
- §2°. São em número de 12 (doze) os níveis, de acordo com o efetivo tempo de serviço e a formação profissional, no Quadro do Magistério, a saber:

TEMPO DE	CLASSE						
SERVIÇO	C	D	Е	F	G	Н	I
SEKVIÇO	NÍVEIS						
0 A 5 ANOS	1	2	3	4	5	6	7
5 A 10 ANOS	2	3	4	5	6	7	8
10 A 15 ANOS	3	4	5	6	7	8	9
15 A 20 ANOS	4	5	6	7	8	9	10
20 A 25 ANOS	5	6	7	8	9	10	11
25 A 30 ANOS	6	7	8	9	10	11	12

§3°. Os Profissionais da Educação serão enquadrados por formação e por tempo de serviço, automaticamente, observado o disposto nos Artigos 5°, 10, 15 e 25 desta Lei.



- §4°. O vencimento-base do Professor de Informática Educativa em nível inicial de carreira é aquele fixado pela Lei Municipal nº 2.782, de 17 de maio de 2016, acrescidos dos reajustes salariais. (*Incluído pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022*)
- §5°. Aos Professores de Informática Educativa são assegurados todos os direitos, adicionais e/ou vantagens devidas aos Profissionais de Educação que atuam no Magistério, adicional por triênio, gratificação por regência de turma, difícil ou dificílimo acesso e a concessão do Auxílio de Aulas Extras. (*Incluído pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022*)
- Art. 7°. O Quadro Suplementar do Pessoal do Magistério é formado por 1 (uma) categoria funcional, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, área de atuação e ao tempo de serviço.

<u>PROFESSOR I</u> — os atuais Professores I que não possuam Licenciatura Curta ou Plena e aqueles que possuam somente Licenciatura Plena em Pedagogia nas áreas de Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Administração Escolar, desde que não tenham optado para serem enquadrados como Professores Especialistas.

§1°. As classes do Quadro Suplementar do Pessoal do Magistério são em número de 6 (seis), de acordo com a formação escolar.

CATEGORIA	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS
	Estudos Adicionais	D	2 a 7
	Licenciatura Curta	Е	3 a 8
PROFESSOR I	Licenciatura Plena	F	4 a 9
PROFESSOR I	Pós-Graduação (Lato Sensu)	G	5 a 10
	Mestrado (Stricto Sensu)	Н	6 a 11
	Doutorado	I	7 a 12

- §2°. São em número de 12 (doze) os níveis, de acordo com o efetivo tempo de serviço e a formação profissional, conforme o estabelecido no Artigo 6°, §2°, desta Lei.
- Art. 8°. O professor poderá exercer funções extraclasse, de caráter pedagógico, sendo estas entendidas como realizadas em Coordenação, em Salas de leitura, em Direção de Turma e de Secretário de Escola, sendo exigida para esta última, a habilitação expedição pelo Ministério de Educação e Cultura ou pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro.
- Art. 9°. Fica assegurado aos atuais Professores I (com estudos Adicionais em Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Ciências e Matemática), Professores III e Professores IV, enquadrados pela Lei n°. 838, de 23 de dezembro de 1987, o acesso às turmas de 5ª a 8ª Série.

Parágrafo Único. O critério a ser utilizado para atendimento ao disposto no caput deste artigo será o tempo de serviço na Secretaria Municipal de Educação.



Art. 10. O Pessoal de Apoio da Educação fica organizado em 5 (cinco) categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, assim constituindo o novo Quadro Permanente, a saber:

CATEGORIA	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS
A CENTE DE A DOIO	Elementar	A	2 a 14
AGENTE DE APOIO ESCOLAR	1° Grau	В	10 a 16
ESCOLAR	2° Grau	С	17 a 23
	Elementar	A	2 a 14
MERENDEIRA	1° Grau	В	10 a 16
	2° Grau	С	17 a 23
INSPETOR DE	1° Grau	В	10 a 16
DISCIPLINA	2° Grau	С	17 a 23
ASSISTENTE DE	2º Grau	С	17 0 22
SECRETARIA	2 Grau	C	17 a 23
ESTIMULADOR	1° Grau	В	10 a 16
MATERNO-INFANTIL	2° Grau	С	17 a 23

Art. 11. No novo Quadro Permanente previsto no artigo anterior, as categorias funcionais, de acordo com a área de atuação, ficam constituídas na forma abaixo:

I – Agente de Apoio Escolar

Integram esta categoria funcional os funcionários que realizam tarefas de limpeza e/ou outras que garantam e mantenham a higiene nas dependências escolares e/ou em outros órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação;

II – Merendeira

Integram esta categoria funcional os funcionários que, nas unidades escolares ou órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação realizam tarefas de preparo e serviço de alimentação escolar;

III - <u>Inspetor de Disciplina</u>

Integram esta categoria funcional os funcionários que, nas unidades escolares ou órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, realizam, junto ao Corpo Discente atividades que garantam o bom funcionamento da unidade;

IV – <u>Assistente de Secretaria</u>



Integram esta categoria funcional os funcionários que realizam atividades de arquivo, escrituração, correspondência e/ou outras realizadas sob a supervisão do Secretário da unidade escolar e/ou de outros órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação;

V – Estimulador Materno-Infantil

Integram esta categoria funcional os funcionários que atuam nas Creches da Rede Municipal auxiliam os professores nas atividades de higiene infantil, alimentação, recreação e cuidados específicos necessários às crianças na faixa etária atendida pela Creche.

Art. 12. As classes são em número de 3 (três) para o Pessoal de Apoio, de acordo com a formação escolar, a saber:

Classe A – formação elementar;

Classe B – escolaridade de 1º Grau completo; e

Classe C – escolaridade de 2º Grau.

Art. 13. São em número de 7 (sete) os níveis do Quadro de Pessoal de Apoio, de acordo com a formação e o efetivo tempo de serviço.

TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
TEMPO DE SERVIÇO	Níveis	Níveis	Níveis
0 a 5 anos	2	10	17
5 a 10 anos	4	11	18
10 a 15 anos	6	12	19
15 a 20 anos	8	13	20
20 a 25 anos	10	14	21
25 a 30 anos	12	15	22
30 a 35 anos	14	16	23

Art. 14. O Quadro Suplementar do Pessoal de Apoio será formado pelos atuais Auxiliares de Secretaria e demais ocupantes de cargos do Quadro de Apoio que não possuam a escolaridade exigida no Artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes do quadro Suplementar do Pessoal de Apoio serão enquadrados na classe à qual corresponde a sua categoria funcional, independente da escolaridade que possuam, resguardado os direitos de progressão por tempo de serviço.

Art. 15. O Pessoal de Apoio Técnico fica organizado em 3 (três) categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, assim constituindo o novo Quadro Permanente:



CATEGORIA	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS
Psicólogo	Nível Superior		NS 1 a 7
Fonoaudiólogo	Nível Superior		NS 1 a 7
Assistente Social	Nível Superior		NS 1 a 7

Parágrafo único. No novo Quadro Permanente previsto no caput deste artigo, as categorias profissionais, de acordo com a área de atuação, ficam constituídas na forma abaixo:

Psicólogo – passarão a integrar esta categoria funcional os Psicólogos com Formação e em Psicologia e comprovada habilitação na Área Escolar através de cursos de atualização (360h), e extensão; e que desempenhem atividade de Assessoria no Planejamento Educacional, Avaliação Psicológica e Acompanhamento de alunos da rede municipal e orientação às famílias dos educando e equipe pedagógica;

Fonoaudiólogo – passarão a integrar esta categoria funcional os Fonoaudiólogos com comprovada habilitação na Área Escolar através de cursos de atualização (360h) e extensão; e que desempenhem atividade de avaliação e acompanhamento de alunos da rede municipal e orientação à equipe pedagógica;

Assistente Social – Passarão a integrar esta categoria funcional os Assistentes Sociais com comprovada habilitação na Área Escolar através de cursos atualização (360h) e extensão; e que desempenhem atividades de Planejamento Educacional, intercâmbio institucional, acompanhamento e orientação familiar e escolar.

Art. 16. São em número de 7 (sete) os níveis do Quadro do Pessoal de Apoio Técnico, de acordo com o efetivo tempo de serviço.

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
0 a 05 Anos	NS 1
05 a 10 Anos	NS 2
10 a 15 Anos	NS 3
15 a 20 Anos	NS 4
20 a 25 Anos	NS 5
25 a 30 Anos	NS 6
30 a 35 Anos	NS 7

Art. 17. A progressão funcional dos Profissionais da Educação dar se á por comprovação de habilitação e por comprovação de habilitação e por contagem de tempo de serviço com mudança de nível a cada 5 (cinco) anos, com percentual cumulativo de 12% (doze por cento) entre os níveis incidentes sobre o vencimento, para o Pessoal do Magistério e de 6%



(seis por cento) para o Pessoal de Apoio e Apoio Técnico. (Alterado pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017)

- Art. 17. A progressão funcional dos Profissionais da Educação dar se á por comprovação de habilitação e por contagem de tempo de serviço com mudança de nível a cada 5 (cinco) anos, com percentual cumulativo de 6% (seis por cento) entre os níveis incidentes sobre o vencimento. (Nova redação dada pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017) (Alterado pela Lei nº. 2.871 de 09 de novembro de 2017)
- Art. 17. A progressão funcional dos Profissionais da Educação dar-se-á por comprovação de habilitação e por contagem de tempo de serviço com mudança de nível a cada 5 (cinco) anos, com percentual cumulativo de 12% (doze por cento) entre os níveis incidentes sobre o vencimento, para o Pessoal do Magistério e de 6% (seis por cento) para o Pessoal de Apoio e Apoio Técnico. (*Nova redação dada pela Lei nº. 2.871 de 09 de novembro de 2017 com efeitos a partir de 1º de agosto de 2017*)

Parágrafo Único. Os Níveis da Classe A mencionados no Artigo 10 da presente Lei, terão vencimento idêntico ao fixado na Tabela de Vencimento de que trata o Artigo 2º, da Lei nº 955, de 30 de outubro de 1989, para iguais Níveis.

- Art. 18. A investidura em cargos a que se refere esta Lei depende de aprovação em concurso de provas e/ou provas e títulos.
- §1º. O concurso para as categorias funcionais de formação elementar dar-se-á através de provas escritas e provas práticas de atividades inerentes à profissão, que deverá ser avaliada por uma comissão específica.
- §2°. Os critérios para a escolha da comissão a que se refere o parágrafo anterior, assim como os critérios que deverão nortear a avaliação que a comissão realizará deverão ser definidos posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 19. A passagem de uma categoria funcional para outra dar-se-á, obrigatoriamente, por concurso de provas e/ou provas e títulos específicos para cada categoria, de acordo com a escolaridade exigida na forma da lei, ficando assegurado um terço das vagas oferecidas para o pessoal interno da Secretaria Municipal de Educação concorrente ao ingresso.
- Art. 20. O provimento de cargo far-se-á em caráter efetivo, na categoria funcional para a qual foi aprovado em concurso público de acordo com a Eli.
- Art. 21. O vencimento constitui a retribuição pecuniária do Profissional de Educação, pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe e/ou nível, acrescido, se for o caso, de adicionais ou vantagens pecuniárias.
- Art. 22. Os reajustes das categorias mencionadas nos Artigos 5°, 10, e 15 desta Lei, obedecerão ao seguinte:



- I negociação entre as partes para o estabelecimento do Piso Salarial; e
- II data-base: maio e novembro de cada ano.
- Art. 23. O enquadramento por formação nas carreiras de que trata esta lei, dar-se-á sem prejuízo da área de atuação de seus destinatários.
- Art. 25. O enquadramento por formação dependerá de requerimento do interessado e da documentação comprobatória e dar-se-á nos períodos de 01 a 31 de março de 01 a 31 de agosto de cada ano.
- Art. 26. Os Profissionais da Educação ficam submetidos ao regime adicional por triênio de Serviço Público, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais 6% (seis por cento) calculados sobre o vencimento-base até o limite de 11 triênios.
- Art. 27. Ao ingressarem na Rede Municipal de Ensino, os Profissionais da Educação serão incluídos na carreira, de acordo com o grau de escolaridade exigido para a sua função neste Plano de Carreira.
- §1°. As transposições realizadas para efeito da Lei nº 971, de 29 de dezembro 1989, e as suas alterações, não poderão ser consideradas como atos em enquadramento por formação.
- §2°. A inclusão na carreira, realizada no ingresso do Profissional da Educação na Secretaria Municipal de Educação, não poderá ser considerada como ato de enquadramento por formação.
- §3°. Os Profissionais da Educação somente poderão requerer novo enquadramento por formação em nova classe, observado o interstício de dois anos, a partir do último enquadramento obtido. (Alterado pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- § 3º Os Profissionais da Educação somente poderão requerer novo enquadramento por formação em nova classe, observado o interstício de 3 (três) anos, a partir do último enquadramento obtido. (*Nova redação dada pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017*)
- § 4º Somente os servidores aprovados em estágio probatório poderão solicitar enquadramento por formação. (*Incluído pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017*)
- Art. 28. Os professores receberão uma gratificação por regência de turma. (Alterado pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- Art. 28. Os professores que desempenharem suas funções exclusivamente nas Unidades Escolares farão jus à gratificação por regência de turma. (*Nova redação dada pela Lei nº*. 2.856 de 14 de agosto de 2017)



- §1°. A gratificação por regência de turma a que se refere o caput deste artigo é devida aos professores regentes de classes especiais de turmas de CA e 1ª Série, de Pré-Escolar, das Creches e Regular noturno, e será da ordem de 20% (vinte por cento) do seu vencimento-base. (Alterada pela Lei n°. 1.527 de 15 de junho de 2000)
- § 1°. A Gratificação por Regência de Turma a que se refere o "caput" deste artigo é devida aos professores regentes de classes especiais, de turma C.A, 1ª e 2ª Séries, de Pré-Escolar, das Creches e Regular Noturno, e será da ordem de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento base. (Nova redação dada pela Lei nº. 1.527 de 15 de junho de 2000) (Alterado pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017) (Alterado pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- § 1º A gratificação a que se refere o caput deste artigo devida aos professores de efetiva regência de turma em Classe Especial, Educação Infantil, 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental e todas as etapas do ensino de Jovens e Adultos, corresponderá a 20% (vinte por cento) do nível 1 da carreira do Magistério. (*Nova redação dada pela Lei nº*. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- §2°. A gratificação por regência de turma a que se refere o caput deste artigo é devida aos professores regentes de turma não citados no parágrafo anterior, e será da ordem de 10% (dez por cento) do seu vencimento base. (Alterado pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- § 2º A gratificação a que se refere o caput deste artigo devida aos professores de efetiva regência de turma não citados no parágrafo anterior corresponderá a 10% (dez por cento) do nível 1 da carreira do Magistério. (Nova redação dada pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- Art. 29. Fica garantida aos Profissionais da Educação a gratificação de "difícil acesso", de acordo com a sua lotação no valor de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base. (Alterado pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- Art. 29. Fica garantida aos Profissionais de Educação a gratificação de Difícil Acesso, de acordo com a sua lotação, no valor de 20% (vinte por cento), conforme disposição abaixo: (Nova redação dada pela Lei nº. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
 - I a gratificação prevista no caput deste artigo será calculada sobre o nível 1 da carreira dos profissionais previsto no art. 2°, inciso I desta Lei; (*Incluído pela Lei nº*. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
 - II a gratificação prevista no caput deste artigo será calculada sobre o nível 17 da carreira dos profissionais previsto no artigo 2°, inciso II desta Lei; e (*Incluído pela Lei n*°. 2.856 de 14 de agosto de 2017)



- III a gratificação prevista no caput deste artigo será calculada sobre o nível 1 da carreira dos profissionais previsto no artigo 2°, inciso III desta Lei. (*Incluído pela Lei nº*. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- § 1º O Chefe do Poder Executivo classificará, por ato próprio, as unidades escolares como de difícil acesso. (*Incluído pela Lei nº*. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- § 2º A classificação de que trata este parágrafo será precedida de avaliação criteriosa realizada pela Secretaria Municipal de Educação. (*Incluído pela Lei nº*. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- § 3º Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o profissional de educação deverá ser obrigatoriamente lotado na unidade escolar classificada como de difícil acesso, não se admitindo apenas a realização de atividades eventuais ou intermitentes. (*Incluído pela Lei nº*. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- § 4º O Profissional de Educação que detenha, em regime de acumulação, de 2 (dois) cargos de Magistério fará jus a apenas uma gratificação de que trata este artigo, quando em ambas as matrículas for lotado na mesma unidade escolar classificada como de difícil acesso e cumpra ambas as cargas horárias nos mesmos dias. (*Incluído pela Lei nº*. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- § 5º Os servidores lotados em escolas classificadas como de difícil acesso não farão jus ao auxílio transporte apenas em razão de sua lotação, devendo se sujeitar aos critérios previstos na Lei nº 1.024, de 1991. (*Incluído pela Lei nº*. 2.856 de 14 de agosto de 2017)
- Art. 30. Os Agentes de Apoio Educacional, as Merendeiras e os Inspetores de Disciplinas, receberão uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento-base.
- Art. 31. O Pessoal do Magistério terá 30 (trinta) dias de férias corridas, e 15 (quinze) dias corridos de recesso a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação, entre os períodos letivos regulares.
- Art. 32. O Pessoal de Apoio e Apoio Técnico terá 30 (trinta) dias corridos de férias nos termos do Artigo 138 da Lei nº 1.018, de 27 de dezembro de 1990.
- Art. 33. O Regime de Trabalho dos Profissionais da Educação será o constante no Quadro a seguir: (Alterada pela Lei nº. 1.607 de 28 de dezembro de 2001)
- Art. 33. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação será o constante no quadro a seguir. (Nova redação dada pela Lei nº. 1.607 de 28 de dezembro de 2001) (Alterado pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022)



Art. 33. O Regime de Trabalho dos Profissionais da Educação será o constante no Quadro a seguir: (*Nova redação dada pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022*)

AGENTE DE APOIO ESCOLAR		
MERENDEIRA		
INSPETOR DE DISCIPLINA		
AUXILIAR DE SECRETARIA	30 HORAS SEMANAIS	
ASSISTENTE DE SECRETARIA		
ESTIMULADOR MATERNO-INFANTIL		
PROFESSOR II (REGENTE)	22:30 HORAS SEMANAIS	
PROFESSOR I (REGENTE)	15 HORAS-AULA SEMANAIS	
PROFESSOR EM FUNÇÃO		
EXTRACLASSE	22:30 HORAS SEMANAIS	
PROFESSOR ESPECIALISTA	16 HORAS SEMANAIS	
PSICÓLOGO		
FONOAUDIÓLOGO	20 HORAS SEMANAIS	
ASSISTENTE SOCIAL		

(Alterado pela Lei nº. 1.607 de 28 de dezembro de 2001)

AGENTE DE APOIO ESCOLAR		
MERENDEIRA	20 HOD AS SEMANAIS	
INSPETOR DE DISCIPLINA		
AUXILIAR DE SECRETARIA	30 HORAS SEMANAIS	
ASSISTENTE DE SECRETARIA		
ESTIMULADOR MATERNO-INFANTIL		
PROFESSOR II (REGENTE)	22 HORAS E 30 MINUTOS SEMANAIS	
PROFESSOR I (REGENTE)	15 HORAS AULA SEMANAIS	
PROFESSOR EM FUNÇÃO	22 HORAS E 30 MINUTOS SEMANAIS	
EXTRACLASSE	22 HOKAS E 30 MINUTOS SEMANAIS	
PROFESSOR ESPECIALISTA	16 HORAS SEMANAIS	
PSICÓLOGO		
FONOAUDIÓLOGO	20 HORAS SEMANAIS	
ASSISTENTE SOCIAL		

(Nova redação dada pela Lei nº. 1.607 de 28 de dezembro de 2001) (Alterado pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022)

AGENTE DE APOIO ESCOLAR MERENDEIRA INSPETOR DE DISCIPLINA AUXILIAR DE SECRETARIA	30H (TRINTA HORAS) SEMANAIS
ASSISTENTE DE SECRETARIA ESTIMULADOR MATERNO-INFANTIL	
PROFESSOR II (REGENTE)	22 H E 30 MIN (VINTE E DUAS HORAS E TRINTA MINUTOS) SEMANAIS



PROFESSOR DE INFORMÁTICA EDUCATIVA (REGENTE)	40H (QUARENTA HORAS) SEMANAIS
,	15H/AIH A (15 HODAC AIH A)
PROFESSOR I (REGENTE)	15H/AULA (15 HORAS-AULA)
	SEMANAIS
PROFESSOR EM FUNÇÃO	22H E 30 MIN (VINTE E DUAS HORAS E
EXTRACLASSE	TRINTA MINUTOS) SEMANAIS
PROFESSOR ESPECIALISTA	16H (DEZESSEIS HORAS) SEMANAIS
PSICÓLOGO	
FONOAUDIÓLOGO	20H (VINTE HORAS) SEMANAIS
ASSISTENTE SOCIAL	

Parágrafo Único. Os Professores Especialistas que não exercerem as funções de Orientador Pedagógico e Orientador Educacional cumprirão uma carga horária de 22:30 semanais. (Transformado em §2º pela Lei nº. 1.607 de 28 de dezembro de 2001)

- §1°. A carga horária referente ao Professor I (regente) deverá ser cumprida em atividades programadas no projeto político-pedagógico na escola, realizadas em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino I aprendizagem, perfazendo um total de 12 horas-aula, enquanto que a carga horária restante (3 horas-aula) deverá ser utilizada na execução de atividades de estudos, planejamento, avaliação, preparação de trabalhos e reuniões pedagógicas. (*Incluído pela Lei nº. 1.607 de 28 de dezembro de 2001*)
- §2°. Os Professores Especialistas que não exercem as funções de Orientador Pedagógico e Orientador Educacional cumprirão uma carga horária de 22 horas e 30 minutos semanais. (*Incluído pela Lei nº. 1.607 de 28 de dezembro de 2001*)
- § 3°. Os Professores II (regentes) no ensino no turno, complementarão sua carga horária (7 horas e 30 minutos semanais) em atividades alternativas, nos horários diurnos, organizados pela E.E.J.A. (*Incluído pela Lei nº. 1.607 de 28 de dezembro de 2001*)
- § 4°. Os professores lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação, independente da função, deverão cumprir uma carga horária semanal de 22 horas e 30 minutos. (*Incluído pela Lei nº. 1.607 de 28 de dezembro de 2001*)
- §5°. A carga horária referente ao Professor II (regente) deverá ser cumprida em atividades programadas no projeto político-pedagógico da escola, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino/aprendizagem, perfazendo um total de 20 horas semanais, enquanto que a carga horária restante (2 horas e meia semanais) deverá ser utilizada na execução de atividades de estudos, planejamento, preenchimento de relatórios, avaliação, preparação de trabalhos e reuniões pedagógicas programados pela Unidade Escolar e/ou Secretaria Municipal de Educação. (*Incluído pela Lei nº. 1.655 de 30 de setembro de 2002*)



- §6°. A carga horária referente ao Professor de Informática Educativa (Regente) deverá ser cumprida em atividades programadas no projeto político-pedagógico da escola, realizadas em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino/aprendizagem, perfazendo um total de 26h/aula (vinte e seis horas-aula), enquanto a carga horária restante deverá ser utilizada na execução de atividades de estudos, planejamento, avaliação, preparação de trabalhos e reuniões pedagógicas. (*Incluído pela Lei nº. 3.268 de 30 de agosto de 2022*)
- §7°. O disposto no §4° deste artigo não se aplica aos Professores de Informática Educativa, que sempre cumprirão carga horária de 40h (quarenta horas) semanais. (*Incluído pela Lei n*°. 3.268 de 30 de agosto de 2022)
- Art. 34. Ficam garantidos aos destinatários do Estatuto do Magistério e legislação posterior, os direitos e vantagens ali assegurados, desde que não conflitantes com a presente Lei, e com as Constituições Federal e Estadual, de 05.10.88 e 05.10.89, respectivamente.
- Art. 35. Ao Pessoal de Apoio da Educação, ficam garantidos os direitos e vantagens assegurados pela Constituição Federal e Estadual nas mesmas condições do artigo anterior.
- Art. 36. Os efeitos financeiros dos novos vencimentos dos Profissionais da Educação, produzir-se-ão a partir do dia 01 de julho de 1991.
- Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a 3ª parte do Anexo I Quadro Permanente a que se refere o Artigo 6º da Lei nº 838, de 23 de dezembro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 11 de setembro de 1991.

JOSÉ CARLOS LACERDA Prefeito Municipal